

Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG

NOBRE TURMA JULGADORA

Processo: 00029/2021

Modalidade: Tomada de Preços Nº Modalidade: 00001/2021

**LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - REQUISITOS CONTÁBEIS
DO EDITAL NÃO ATENDIDOS PELA DOCUMENTAÇÃO
APRESENTADA - MANDADO DE SEGURANÇA -
AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**
- Descabimento do uso de outros documentos em substituição
ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último
exercício social - Impossibilidade de entrega no prazo criado
com finalidade distinta (Sped - Sistema Público de Escrituração
Digital), em vez do prazo previsto no Código Civil - **Os termos
e prazos fixados no edital não foram objeto de oportuna
consulta administrativa, ou insurgência, administrativa
ou judicial, por parte da ora impetrante - Ainda que
assim não fosse, a demonstração de capacidade e
idoneidade mediante análise de documentos diversos
exigiria dilação probatória, mediante laudo de contador
nomeado pelo Juízo, o que é incompatível com a via
processual escolhida e com a liquidez e certeza do
direito a ser comprovado - Sentença denegatória da
segurança - Rejeita-se a preliminar de nulidade
processual e nega-se provimento ao recurso.**
**(Relator(a): Ponte Neto; Comarca: Itapetininga; Órgão
julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do
julgamento: 25/09/2013; Data de registro:
26/09/2013)**

MONTE VERDE INDÚSTRIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.,

inscrita no CNPJ N.: 14.396.611/0001-05, com sede à Rua Maestro Emilio do P. Nogueira,
Nº 2393, Palmeira. Baependi. CEP: 37.443-000, representada por seu representante
legal Lucas Fernandes Maciel, vem respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES,**
consoante fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente esclareça-se que a empresa supracitada foi intimada no dia 29/03/2021, para apresentar contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa Recorrente Marmoraria e Material de Construção Vale do Sol EIRELI.

Levando-se em consideração o prazo de 05 dias úteis para responder ao mencionado recurso, torna-se inquestionável sua tempestividade, tendo em vista que a presente contrarrazão foi enviada no dia 31/03/2021.

DO MÉRITO

Nobre Turma julgadora, no dia 22 do mês de março e ano corrente, foi aberta sessão para processo licitatório nos termos da lei 8.666/93, e apresentadas as formalidades legais, foi constatado pela própria Comissão que a empresa Marmoraria e Material de Construção Vale do Sol EIRELI não preencheu os requisitos para habilitação no processo licitatório, tendo em vista que não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis instruídos das respectivas formalidades, conforme exigência do próprio edital, especificamente no item 7.3.2 e 7.3.2.1 letra "a" (ausência de balanço patrimonial e as DRE registrados na Junta Comercial e não apresentação do termo de abertura e termo de encerramento do Livro Diário, demonstração do fluxo de caixa, e as notas explicativas, inclusive com as colunas comparativas de no mínimo dois exercícios.)

No caso em tela, constata-se que não foi atendido o requisito do disposto no artigo 31, I da lei 8.666/93 que preceitua que:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Ademais, a empresa Marmoraria e Material de Construção vale do Sol EIRELI, ora recorrente, renunciou ao seu direito de recorrer, mormente porque antes mesmo da sessão se findar, o seu representante legal devidamente credenciado, se retirou da reunião pública licitatória, aduzindo que voltaria nesta Prefeitura posteriormente somente para assinar a ata, autorizando a CPL diante de todos os presentes a proceder a abertura e julgamento das propostas, não se opondo, concordando, pela inabilitação ocorrida naquele momento, quiçá, como credenciado a

participar do certame, pugnou pela apresentação de recurso em razão da decisão proferida, fato que deve ser considerado para inabilitação da empresa, visto que por autorização expressa do representante poderia a CPL abrir as propostas e nomear um vencedor. Apenas por mera decisão desta comissão, deixando o formalismo e talvez considerando amizade, não exigiu que o representante aguardasse o fim da sessão ou assinasse termo de renúncia, não podendo agora os demais participantes aceitarem a mudança da decisão tanto da comissão quanto do representante da Recorrente sobre sua inabilitação.

Ora Nobre Turma Julgadora, a documentação apresentada pela empresa Recorrente torna-se insuficiente para fins de sua habilitação no processo licitatório em questão, mormente porque os documentos apresentados não foram consolidados por meio de selo físico, e nem digital, sem qualquer protocolo de arquivamento perante o órgão competente (JUCEMG) nos termos de abertura e encerramento do livro diário.

Desta forma, não se pode admitir a habilitação da empresa Recorrente vez que não apresentou balanço patrimonial e demonstração contábil devidamente registrados, sendo esta autenticação de suma importância para respeitar os princípios da licitação e verificar a autenticidade dos valores apresentados, devidamente regidos pelo processo legal, causando imensos prejuízos no caso da não apresentação não somente para às empresas concorrentes, bem como ao poder público, que possui primazia sobre o interesse privado.

Não há como dar idoneidade ao documento apresentado, vez que não veio munido da devida autenticação, não havendo comprovação através da Recorrente que trata-se de empresa com boa situação econômica, financeira, requisitos imprescindíveis para verificação da habilidade de uma empresa que prestará serviços ao poder público. Portanto, não restam dúvidas de que a empresa Recorrente demonstrou não ter condições de executar o objeto do processo licitatório, tendo em vista que não respeita o princípio do devido processo legal, bem como não demonstrou situação econômico financeira idônea.

Hely Lopes Meireles dispõe que "o balanço patrimonial é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato." Nesse sentido, o balanço patrimonial, tem por objetivo comprovar a situação econômico-financeira da licitante.

Portanto, uma vez constatado que na ocasião do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas pela empresa Recorrente não constam autenticação dos livros contábeis, estando ausente o registro pela Jucemg através de documentação física, ou até mesmo o número do termo de autenticação através de registro digital, não há como habilitar a empresa Recorrente, diante da falta de requisito legal, nos termos do artigo 31, I da lei 8.666/93.

Neste liame, urge acrescentar que do ponto de vista administrativo, no que se refere à habilitação em processo licitatório até mesmo as pequenas empresas deverão apresentar balanço em cumprimento ao dispositivo legal citado alhures.

Desse modo, equivocadamente a CPL citou em ata o item 7.3.2.2 porém o item que trata das Micro e Pequenas empresas é o 7.3.2.1 mesmo o 7.3.2 já exigindo os documentos faltantes, expressou posteriormente a especificação para esse porte de empresa, não tendo a Recorrente respeitado o item supracitado, devendo manter sua desclassificação, mormente porque não respeitou os ditames legais do edital e não apresentou sua documentação na forma legal.

Ademais, em suas razões recursais a Recorrente pugna pela aplicabilidade da lei complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49, todavia não merece prosperar o pedido em questão, pois estes dispositivos supracitados tratam da regularidade fiscal da empresa, e obviamente esta fica atrelada aos débitos tributários de pequenas empresas e empresas de pequeno porte que possuem o benefício de no prazo de 05 dias quitar a dívida ou efetuar pagamento.

Observa-se que o que gerou a inabilitação da empresa recorrente foi a falta de documentação e registro referente a documentação CONTÁBIL da empresa perante a JUCEMG, não havendo qualquer lógica para aplicabilidade dos artigos supracitados para tratar questões de documentação de cunho contábil faltante e irregular em total desrespeito ao artigo 31 da lei 8.666/93 e regras do edital em itens já especificados anteriormente.

Ora, Nobre Turma Julgadora é imprescindível que os interessados atendam todas as exigências que estão previstas no edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira (que só é comprovada através balanço patrimonial e DRE registrado na Junta, bem como apresentação de termo de abertura e encerramento do livro diário), que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a administração.

Portanto, a exigência da apresentação de documentação e esta devidamente registrada em órgão competente, além de estar prevista na lei de licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública.

Verifica-se que os documentos exigidos no Edital guarda profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que os termos de abertura e encerramento são documentos que devem acompanhar o balanço, pois fazem parte da demonstração contábil da empresa de escrituração, bem como a autenticação da Junta Comercial.

A Lei de Licitação também prevê a referida exigência:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...] III - qualificação econômico-financeira.

Diante do exposto, denota-se portanto, que a falta de registro impossibilita a confirmação da veracidade das informações contidas nos referidos documentos, tratando-se de documentos que não detém validade perante a Administração Pública.

Destaca-se nesta linha de raciocínio que a apresentação de balanço patrimonial sem qualquer tipo de registro, impossibilita a confirmação das demonstrações contábeis da empresa, equiparando-se o documento apresentado como um mero balanço provisório, cuja vedação está disciplinada em lei.

Desta forma, as empresas participantes de licitação pública deverão se adequar às exigências do edital e do termo de referência e de acordo com a lei e todos os princípios que norteiam a licitação.

Ademais, a Administração Pública no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..."

"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado". (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (Grifo nosso).

Por todo o exposto, não restam dúvidas que as exigências contidas no item 7.3.2 e 7.3.2.1 do referido edital estão devidamente amparado pela lei 8.666/93.

Neste mesmo patamar, tem entendido o TCU – Tribunal de Contas da União, conforme acórdão n. 1999/2014. Veja-se:

EMENTA

"REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS. LEGALIDADE DESTA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA." (Tribunal de Contas da União 1999/2014. Data: 30/07/2014.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos expostos a Recorrida pugna pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela Recorrente, requerendo seja acatada a presente contrarrazão apresentada.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Conceição do Rio Verde, 31 de março de 2021.

Isabela F. Paim Teles

OAB/MG 116.236

Monte Verde Ind. Ext e Comercio LTDA

Lucas Fernandes Maciel